



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.870 - PR (2013/0332602-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HARRY DAIJÓ
ADVOGADOS : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Caso em que o recorrente, após ser condenado por ato de improbidade e ter parte de seu patrimônio levado a hasta pública, pretende, em recurso especial que se originou na fase de execução de sentença, ver desconstituídas as arrematações, com o retorno dos bens imóveis a seu patrimônio, uma vez que, em ação rescisória, foi rescindindo o acórdão que o condenou por ato ímprobo. Para tanto, defende a nulidade das arrematações.

2. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que se deveria prestigiar a segurança jurídica, em razão da confiança que terceiros de boa-fé depositam no instituto da alienação judicial dos bens disponibilizados em hasta pública; e que eventual prejuízo que o recorrente entende ter havido deveria ser perseguido em ação própria. Os fundamentos utilizados pelo TRF4 prejudicam as teses de nulidade que o recorrente defende, porquanto, com apoio em tais fundamentos, não seria possível o retorno dos imóveis a seu patrimônio.

3. Nessa linha, não se verifica violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo embargante, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

5. Não sendo possível o retorno ao *statu quo ante*, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.870 - PR (2013/0332602-9)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : HARRY DAIJÓ
ADVOGADOS : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por HARRY DAIJÓ contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BENS. POSTERIOR PROCEDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE RETORNO DOS BENS JÁ ARREMATADOS. REVERSÃO DOS VALORES OBTIDOS.

Apelação desprovida.

O recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação dos artigos 535, 687, § 5º, 694, inciso V, 698 do CPC e dos artigos 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil. Aduz que a reversão em seu favor dos valores arrecadados nas arrematações não corresponde a seu direito de propriedade sobre os imóveis; que se deve declarar a nulidade das arrematações, porquanto os imóveis foram alienados por preço vil; que os imóveis objetivo de garantia real e penhoras anteriores não poderiam ter sido levado à hasta pública, sem a intimação dos respectivos credores, bem como sem a intimação pessoal do devedor a respeito do dia e hora da realização do leilão; e que não foi dada ampla publicidade à hasta pública, com a publicação em jornal de ampla circulação. Pede a declaração difusa de inconstitucionalidade do art. 694 do CPC.

Contrarrazões do Ministério Público Federal às fls. 1.275 e seguintes.

Recurso especial admitido na origem.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.407.870 - PR (2013/0332602-9)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA POR ATO DE IMPROBIDADE. BENS IMÓVEIS PENHORADOS, LEVADOS A HASTA PÚBLICA E ARREMATADOS. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA, RESCINDINDO O ACÓRDÃO CONDENATÓRIO. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DAS ARREMATACÕES. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. IMÓVEIS QUE TERIAM SIDO ARREMATADOS POR PREÇO VIL. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER BUSCADA EM AÇÃO PRÓPRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO CUJOS FUNDAMENTOS NÃO SÃO IMPUGNADOS PELAS TESES DO RECORRENTE. SÚMULA N. 283 DO STF. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC.

1. Caso em que o recorrente, após ser condenado por ato de improbidade e ter parte de seu patrimônio levado a hasta pública, pretende, em recurso especial que se originou na fase de execução de sentença, ver desconstituídas as arrematações, com o retorno dos bens imóveis a seu patrimônio, uma vez que, em ação rescisória, foi rescindindo o acórdão que o condenou por ato ímprobo. Para tanto, defende a nulidade das arrematações.

2. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que se deveria prestigiar a segurança jurídica, em razão da confiança que terceiros de boa-fé depositam no instituto da alienação judicial dos bens disponibilizados em hasta pública; e que eventual prejuízo que o recorrente entende ter havido deveria ser perseguido em ação própria. Os fundamentos utilizados pelo TRF4 prejudicam as teses de nulidade que o recorrente defende, porquanto, com apoio em tais fundamentos, não seria possível o retorno dos imóveis a seu patrimônio.

3. Nessa linha, não se verifica violação do art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo embargante, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

4. Com relação aos demais pontos arguidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento, porquanto, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil) (Súmula n. 211 do STJ), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não sendo possível o retorno ao *statu quo ante*, deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial.

Recurso especial não conhecido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

O recurso especial se originou na fase de cumprimento de sentença que condenou o ora recorrente pela prática de ato de improbidade: objetivava-se a execução da sanção de multa civil. Contudo, por meio de ação rescisória, o acórdão condenatório foi desconstituído e o recorrente está a pedir a desconstituição dos atos de arrematação, com o retorno dos imóveis a seu patrimônio.

Em breve resumo, mais específico, deve-se anotar que após o início da fase de cumprimento de sentença, em razão da inércia do executado quanto ao depósito do valor da multa civil a que foi condenado em ação de improbidade, o Ministério Público pediu o acréscimo de 10% ao montante, nos termos do art. 475-J do CPC, para fins de execução, com o pedido de ordem de penhora e avaliação de bens do executado, o que foi deferido, em 2007, pelo juízo da execução (fl. 174, e-STJ).

Intimado, Harry Daijó impugnou a execução, aduzindo a existência de ação rescisória de sua autoria, na qual visa desconstituir sua condenação por ato de improbidade; penhora sobre bem de família; e excesso de execução.

Em outubro de 2007, após manifestação do Ministério Público, o juízo da execução acolheu, em parte, a impugnação, reconhecendo excesso na penhora realizada (fl. 283, e-STJ), e determinando a designação de praça para o leilão dos bens penhorados.

Com a arrematação dos bens, o recorrente peticionou nos autos, alegando a pendência de julgamento de embargos de terceiro por parte de sua cônjuge e da ação rescisória, bem como noticiando que ingressaria com embargos à arrematação; pediu, então, a suspensão dos atos decorrentes da arrematação (fls. 440-443, e-STJ); o que foi indeferido pelo juízo, em junho de 2008 (fl. 469, e-STJ).

Após alguns incidentes e tendo regular prosseguimento a fase de execução, em maio de 2011, o recorrente compareceu aos autos para informar que, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

força de decisão proferida pela Primeira Turma no REsp 1.107.840/PR, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, sua condenação por ato de improbidade foi desconstituída, por meio de ação rescisória. Assim, pediu a desconstituição dos atos processuais até então realizados, bem como a suspensão de eventuais edificações em seu imóvel e o ressarcimento dos danos materiais e morais decorrentes (fls. 772-774, e-STJ).

O juízo da execução, então, extinguiu a execução e condenou o autor, com apoio no art. 694, § 2º, do CPC, a ressarcir a importância de R\$ 36.000,00 ao recorrente, o que entendeu ser suficiente para recompor seu patrimônio (diferença entre os valores de arrematação dos imóveis, considerando que dois teriam sido arrematados acima do valor de avaliação; e um, abaixo do valor) (fls. 767-771, e-STJ).

Em julho 2011, Harry Daijó, então, apelou, pedindo a suspensão das edificações nos imóveis que haviam sido arrematados e a restituição deles a seu patrimônio, com a declaração de nulidade das arrematações, uma vez que os valores de arrematação seriam abaixo do valor de mercado (fls. 806 e seguintes, e-STJ).

O TRF da 4ª Região negou provimento à apelação, nos seguintes termos, no que interessa:

[...] a despeito da rescisão do título judicial, o que efetivamente impede a sua execução, não é possível reverter a arrematação que encontra-se perfectibilizada, com a transferência dos bens para terceiros de boa-fé. A hasta pública era hígida à época, uma vez que baseada em título que somente posteriormente foi desconstituído pela ação rescisória. Sequer houve, no caso em exame, liminar nos autos da referida ação rescisória, que poderia obstar a continuidade do cumprimento de sentença e a referida arrematação, especialmente tendo em vista que o juízo de procedência somente se deu em sede de Recurso Especial, de modo que não se pode falar em temeridade na continuidade dos atos executórios, como quer fazer crer o apelante.

Assim, está-se diante de um ato jurídico perfeito e acabado, cuja desconstituição somente poderia ocorrer diante de grave nulidade, o que não foi demonstrado pelo executado. É de se ressaltar, ainda, que deve-se proteger não apenas o terceiro de boa-fé, mas o próprio instituto da hasta pública, que deve gozar de segurança, não podendo depender de eventuais reversões de julgado, como sugere o apelante, sob pena de inviabilizar a sua utilização, com prejuízos sérios à aplicação do direito. Nesse contexto que surge o art. 694, § 2º, do CPC, aplicado analogicamente pela MM. Juíza a quo e que não ofende os princípios constitucionais apontados pelo recorrente, como a dignidade humana e o direito de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propriedade, uma vez que viabiliza a existência de mecanismos de execução, ao mesmo tempo em que prevê uma forma de indenização para casos como o presente. Cito, por oportuno, a redação do referido artigo, in verbis:

Art. 694. Assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo serventuário da justiça ou leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado.

(...)

§ 2o No caso de procedência dos embargos, o executado terá direito a haver do exeqüente o valor por este recebido como produto da arrematação; caso inferior ao valor do bem, haverá do exeqüente também a diferença. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Quanto às nulidades apontadas pelo apelante, cumpre ressaltar que não foram objeto de irresignação na época própria e somente poderiam ser reconhecidas em ação específica, nos termos do art. 486 do CPC. De mais a mais, ainda que de fato estivessem presentes, não seriam capazes de desfazer o ato jurídico perfeito sem a comprovação de real prejuízo ao certame. Por fim, em relação à avaliação equivocada dos bens apontada pelo executado, é de se ressaltar que não se trata de argumento suficiente para desabonar a hasta pública, sendo facultado o pedido de indenização pelos danos em ação própria, com a devida comprovação.

[...]

Consequentemente, indevida a concessão da liminar requerida.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação, tudo nos termos da fundamentação.

Foram opostos embargos de declaração, nos quais se pediu pronunciamento sobre a restituição física dos bens alienados; valor atribuído aos bens alienados; ausência de cientificação do senhorio direto, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada; a ausência de intimação pessoal do executado; a nulidade do Edital de Leilão; o preço vil praticado nas alienações; a inconstitucionalidade via difusa do art. 694 do CPC; e a notificação judicial e extrajudicial dos arrematantes. Todavia, em outubro de 2012, foram rejeitados, (fl. 1.188).

De início, deve-se consignar que o Tribunal *a quo* se pronunciou suficientemente, de forma clara, coerente e fundamentada, sobre os fundamentos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, não se verificando, portanto, violação do art. 535 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que se deveria prestigiar a segurança jurídica, em razão da confiança que terceiros de boa-fé depositam no instituto da alienação judicial dos bens disponibilizados em hasta pública; e que eventual prejuízo que o recorrente entende ter havido deveria ser perseguido em ação própria. Com todo respeito às teses defendidas, os fundamentos utilizados pelo TRF4 prejudicam as teses de nulidade que o recorrente defende, porquanto, com apoio em tais fundamentos, não seria mais possível o retorno dos imóveis a seu patrimônio.

Com relação aos demais pontos argüidos pelo recorrente, forçoso reconhecer que o recurso especial não merece conhecimento.

Com efeito, além da ausência de prequestionamento das teses que suscita (violação dos artigos 687, 698 do CPC e 166, inciso IV, e 1.228 do Código Civil), tem-se que as razões recursais não impugnam, especificamente, os fundamentos do acórdão recorrido.

Com efeito, além do fundamento da segurança jurídica, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região considerou que, perfeita e acabada a arrematação, eventual reconhecimento judicial de procedência da pretensão do devedor implicaria em indenização, que, se não suficiente pela devolução dos valores das arrematações, deveria ser perseguida por meio de ação própria. Entendeu, ainda, que os atos não foram impugnados no tempo e modo próprios.

Como se nota, as teses recursais não servem à impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai o entendimento da Súmula n. 283 do STF.

De toda sorte, cumpre anotar que o acórdão do TRF da 4ª Região se mostra em sintonia com o entendimento jurisprudencial do STJ, no sentido de que, expedida a carta de arrematação, o reconhecimento de sua nulidade demanda ação própria; e, não sendo possível o retorno ao *statu quo ante*, **deve o prejudicado pedir indenização por meio de ação própria, caso entenda que aquela arbitrada pelo juízo da execução é insuficiente para recompor sua indevida perda patrimonial; vide, *mutatis mutandis*:**

RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO E PROCESSO CIVIL. CARTA DE ARREMATAÇÃO EXPEDIDA. NULIDADE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA PARA SANAR O VÍCIO. NECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, uma vez expedida carta de arrematação e transferida a propriedade do bem, o reconhecimento de causa legal apta a anular a arrematação demanda a propositura de ação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

própria, anulatória, nos termos do artigo 486 do CPC.

2. *Nulidade decorrente da ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública acerca da realização da hasta pública não pode ser sanada após a expedição da carta de arrematação, pois o reconhecimento de tal vício também demanda o ajuizamento de ação própria.*

3. *Agravo regimental improvido.*

(AgRg no Ag 945.726/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

NULIDADE DE HIPOTECA E ARREMATAÇÃO C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR PERDAS E DANOS. POSSIBILIDADE DA CUMULAÇÃO, DE SORTE QUE, SENDO INVIÁVEL, NA ESPÉCIE, A PRETENSÃO DE ANULAR, POR CARENCIA DA AÇÃO, IMPÕE-SE O EXAME DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, QUE CONSTOU, EXPRESSAMENTE, DA PETIÇÃO INICIAL. COD. DE PR. CIVIL, ART. 292. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO NESSA PARTE.

(REsp 17.633/MG, Rel. Ministro NILSON NAVES, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/10/1992, DJ 09/11/1992, p. 20366)

DIREITO CIVIL. TEMERIDADE DOS ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO. INDENIZAÇÃO AOS AUTORES DA ANULATÓRIA DE ARREMATAÇÃO. CÓDIGO CIVIL, ARTS. 159, 160-I E 524. RECURSO NÃO ACOLHIDO.

- FAZEM JUS A REPARAÇÃO OS POSTULANTES EM FUNÇÃO DA PRIVAÇÃO DA POSSE E CONSEQUENTES DESPESAS, DEVENDO SUPORTA-LA OS ADQUIRENTES DO BEM LITIGIOSO QUE, CIENTES DO RISCO, ASSUMIRAM A POSSIBILIDADE DA PRODUÇÃO DOS EFEITOS DANOSOS.

(REsp 9.141/SP, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 31/3/1992, DJ 20/4/1992, p. 5255)

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0332602-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.407.870 / PR

Números Origem: 200470020041702 50015172920124047002 73675720094047002 PR-200470020041702
PR-50015172920124047002 TRF4-00073675720094047002

PAUTA: 12/08/2014

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HARRY DAIJÓ
ADVOGADOS : ANDERSON DE SOUZA PEREIRA E OUTRO(S)
VALDECY LONGONIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.